

INTERESSADA : JULIETA SUZANA SZILAGYI  
ASSUNTO : Equivalência de estudos  
RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
PARECER CEE - Nº 2149/74 - CSG - Aprovado em 18/09/74; Comunicado  
ao Pleno em 20/09/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : JULIETA SUZANA SZILAGYI, filha de Eugênio Szilagyi e de Suzana Szilagyi, nascida em São Paulo, Capital, aos 25 de janeiro de 1956, residente e domiciliada nesta Capital, à Alameda Lorena, nº 1007, em petição subscrita pelo seu genitor, pede que os estudos que realizou em escola estrangeira, funcionando no Brasil, sejam declarados equivalentes a escolaridade completa, em nível de segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins do prosseguimento de estudos.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) curso primário, com 4 séries, na Associação Escola Graduada de São Paulo;

b) curso ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento de ensino, onde cumpriu o seguinte programa: Português-4 séries; História do Brasil - 2 séries; Geografia do Brasil - 3 séries; História Geral - 4 séries; Geografia Geral - 4 séries; Matemática - 4 séries; Ciências - 4 séries; Inglês - 4 séries; Música - 1 série; Educação Física - 4 séries; Desenho - 2 séries; Francês - 1 série;

c) curso colegial, com 3 séries, ainda na mesma Escola, nos anos letivos de 1971-1972; 1972-1973 e 1973-1974, estudando as disciplinas: Inglês - 2 séries; História do Brasil - 1 série, Português - 3 séries; Matemática - 1 série; Biologia - 1 série, Artes - 2 séries; Educação Física - 3 séries; Geografia do Brasil 1 série, Psicologia - 1 série; Sociologia - 1 série; História dos Estados Unidos - 1 série; Educação Moral e Cívica - 1 série; Organização Social e Política Brasileira - 1 série.

2. FUNDAMENTAÇÃO: O quadro curricular do curso colegial freqüentada e concluído com aprovação, pela interessada, pode ser equiparado à programação prevista para o ensino do segundo grau pelo sistema escolar brasileiro.

O requerimento vem acompanhado pela documentação legal de praxe e o postulado encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4 024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e em pronunciamentos anteriores deste Colegiado.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é favorável à conclusão de equivalência dos estudos realizados por JULIETA SUZANA SZILAGYI na Associação Escola Graduada de São Paulo, desta Capital, àqueles previstos para a conclusão do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA : A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência